



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 70/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

Ao Superintendente.

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-158

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à BEM – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06-066-670/0001-00, cadastrada sob o Código CVM nº 1141-0, com sede Cidade de Deus, S/N, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 60299-00 (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 30/4/2013 (“Recurso”), do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Vale (“Fundo”).

I – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Vale
Nome do Administrador	Bem – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA
Nome do documento em atraso	Demonstrações Financeiras, prevista no art. 48, da ICVM 356
Competência do documento	30/4/2013
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	29/7/2013
Data do envio do e-mail de notificação	31/7/2013
Data de entrega do documento na CVM	Não entregue
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/414/14
Data da emissão do ofício de multa	02/12/2014

III – Dos fatos

No dia 31/7/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 30/4//2012, nos termos do art. 48, da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “bemdtvm@bradesco.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 414/14.

IV – Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que as demonstrações financeiras do exercício 2012/2013 foram protocolizadas, tempestivamente, através do sistema de envio de documentos na rede mundial de computadores. Ademais, a administradora enviou o protocolo de envio de documento, que segundo ela, trata-se da documentação da competência acima retratada.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu e-mail de notificação, no dia 31/7/2013 para o endereço eletrônico “bemdtvm@bradesco.com.br”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o envio das demonstrações financeiras não consta no SCR D, nem sequer no “CVMWeb”. E o protocolo por ela enviado, tendo sua data de ação em 23/8/2013, não sustenta sua argumentação. O que se observou foi um erro operacional do administrador, onde enviou dois documentos como se fosse a DF de 30/04/14, e não a relativa a 30/04/13, como se pode constatar no relatório "Posição de Entrega de Documentos" (que compõe o processo), tendo o segundo (encaminhado em 29/07/14) substituído o primeiro arquivo enviado em 23/08/13, conforme relata a administradora. Portanto, a não disponibilização da Demonstração Financeira foi por exclusivo erro operacional da BEM DTVM, pelo que entendemos não poder prosperar os seus argumentos.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-158, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 23/09/2015, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 24/09/2015, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0047186** e o código CRC **27BC392A**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0047186** and the "Código CRC" **27BC392A**.*
